

## VOTO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério da Defesa contra o Sr. Mecias Pereira Batista, prefeito de Barreirinha/AM (gestões 2009-2012 e 2013-2016), em face da não execução do objeto pactuado no Convênio 411/PCN/2011.

2. O referido ajuste tinha por escopo a construção da primeira etapa de complexo esportivo naquele município, no âmbito do Programa Calha Norte.

3. O valor total previsto para cumprir o objeto acordado no convênio foi de R\$ 2.000.000,00, com R\$ 100.000,00 de quota de contrapartida municipal. No entanto, foram transferidos efetivamente ao município de Barreirinha/AM recursos federais no **quantum** de R\$ 1.500.000,00, em face da anulação de parte do saldo de nota de empenho no valor de R\$ 500.000,00, referente à segunda parcela do convênio, ante a ausência de comprovação dos serviços executados.

4. Por considerar que não houve execução do objeto pactuado, o tomador de contas concluiu pela existência de dano ao erário quantificado pela diferença entre o total transferido e o montante até aquele momento devolvido pelo município, responsabilizando o ex-prefeito Mecias Pereira Batista (peça 2, p. 43-51).

5. Nesta Corte de Contas, a Secex/AM entendeu que o ex-gestor deveria ser citado individualmente pelo valor de R\$ 1.060.703,29 (abatendo-se as quantias de: R\$ 640.531,05; R\$ 47.826,76; e R\$ 47.994,71, já devolvidas, – peça 1, p. 152 e 154; peça 2, p. 23 e 26) e solidariamente com a empresa Geneve Construções Ltda., sociedade contratada para execução da obra, pelo montante de R\$ 439.296,71, correspondente ao valor pago com base na Nota Fiscal 107, de R\$ 439.296,71 (peça 1, p. 99), haja vista que as quantias recebidas pela empresa seriam incompatíveis com a execução física do objeto, ou seja, pagas em patamar superior ao que foi executado.

6. Os responsáveis trouxeram ao descortino do Tribunal seus elementos de defesa, os quais foram examinados pela unidade técnica, com a proposta de que foram insuficientes para afastar as irregularidades que permeiam os autos.

7. Em consequência, a unidade técnica sugeriu: a) julgar irregulares as contas do Sr. Mecias Pereira Batista; b) condená-lo individualmente ao pagamento do débito apurado nos autos e de forma solidária à empresa Geneve Construções Ltda. acerca da outra parte do dano ao erário; c) aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos dois responsáveis; d) autorizar o parcelamento e a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

8. Registro ainda que a Secex/AM propôs acolher parcialmente a defesa da empresa quanto aos gastos relativos aos seguintes serviços efetivamente prestados: placa de obra, construção de barracão e limpeza de parte do terreno. Por conseguinte, sugeriu redução de R\$ 14.247,64 no valor do débito que constou nos expedientes de citação.

9. O **Parquet** especializado anuiu, em essência, ao encaminhamento oferecido pela unidade técnica, mas alvitrou os seguintes ajustes na proposta da Secretaria: a) não deve haver redução do débito referente à execução de despesas de preparação da obra, como colocação de placa, construção de barracão e limpeza parcial do terreno, uma vez que tais serviços deixaram de ter funcionalidade em vista de o objeto não ter sido concluído; b) a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores correspondentes aos quesitos mencionados na alínea anterior (de R\$ 14.247,64) deve recair exclusivamente sobre o ex-prefeito, tendo como termo inicial a data da transferência dos valores ao município (7/6/2013).

10. Fixadas as propostas de encaminhamento, examino as principais questões e elementos de defesa coligidos ao feito pelos responsáveis.

11. A empresa Geneve Construções Ltda. alegou, em substância, que prestou os serviços conforme pactuado no Contrato 7/2012, firmado com a municipalidade, e que o memorial fotográfico anexo à sua defesa comprovaria a execução das obras referentes ao Convênio 411/PCN/2011.

12. Preliminarmente, destaco que a empresa foi citada pela não execução do objeto acordado, tendo, em consequência, recebido pagamento por serviços não prestados.
13. Rememoro que a sociedade empresária percebeu recursos do convênio em 7/6/2013 no valor de R\$ 439.296,71 (peça 1, p. 64 e 68), quantia referente à Nota Fiscal 107 (peça 1, p. 99). Esse pagamento seria correspondente à primeira medição, que deveria contemplar os seguintes serviços: placa de obra, barracão, limpeza de terreno, lotação convencional de obra, pavimentação em blocos de concreto sextavado e meio-fio de concreto moldado no local (peça 1, p. 92-95).
14. Ocorre que inspeção **in loco** realizada em 14/8/2013, por uma equipe do Ministério da Defesa, registrou que os únicos serviços implementados até a data daquela visita foram: fixação da placa, construção do barracão e pequena limpeza de parte do terreno (peça 1, p. 102-109).
15. Observa-se que a inspeção apresentou resultado destoante do boletim de medição que serviu de base para o pagamento da empresa contratada, o que revela inexecução do objeto, uma vez que se constatou somente a implementação de itens de serviço preliminares ou preparatórios da obra, apesar de a empresa ter recebido pelos serviços mencionados acima (v. item 13).
16. Acerca do memorial fotográfico coligido aos autos pela empresa, lembro que esta Corte de Contas tem remansosa jurisprudência assentando que fotos possuem valor probatório restrito, notadamente quando se pretende com elas comprovar a regularidade da aplicação de recursos transferidos mediante convênio (v., entre outros, o Acórdão 9.953/2016 – 2ª Câmara, rel. min. subst. André de Carvalho). Essa exegese se justifica porquanto se trata de meio de prova insuficiente para estabelecer, por si só, o liame de causalidade entre a execução do objeto e os recursos repassados com finalidade específica, sobretudo quando esse material (fotográfico) se antagoniza com as provas coletadas em inspeção **in loco**.
17. De mais a mais, a unidade técnica bem observou incongruências entre o memorial fotográfico e os diários de obras. Enquanto nestes havia registros dos itens de concretagem do meio-fio e de fabricação dos sextavados nas datas de 7/6/2013 a 25/6/2013 (peça 1, p. 96-98), no relatório fotográfico oferecido pela empreiteira, de 19/10/2013 (peça 22), não constavam esses elementos constitutivos.
18. Como se percebe, não há nos autos comprovação documental de que houve execução do objeto pactuado, razão pela qual as justificativas oferecidas pela sociedade empresária não devem ser acolhidas.
19. O outro responsável instado a se manifestar nos autos, o ex-prefeito, afirma que a obra estava em execução e com grande parte do material estocado no momento em que houve a inspeção do tomador de contas, o que, segundo o ex-agente, perfazia valor suficiente para permitir o pagamento da primeira parcela à empresa contratada. O ex-alcaide igualmente assevera que as fotografias acostadas à prestação de contas anteriormente apresentada (peça 1, p. 135-139) comprovam parte do material adquirido e as características de atividade de construção no local da obra.
20. Reitero as minhas razões jurídicas de decidir acima gizadas acerca do reduzido valor probatório das fotos, que, no caso do ex-agente, não servem para atestar a efetiva aplicação do material retratado no objeto do convênio.
21. Destaco ainda que a unidade técnica comparou as fotografias encaminhadas ao Tribunal pela empresa Geneve Ltda. (peça 22) com as oferecidas pelo ex-agente, constatando que “não são condizentes ou convergentes com o tipo e volume de material de construção apresentado nas fotos do prefeito, de sorte que não se tem como concluir, ou sequer inferir, pela existência de nexos causal entre aquele material de construção e o objeto do Convênio 411/PCN/2011”.
22. Ademais, vale ressaltar que o ex-alcaide deveria pagar a empresa contratada somente após a execução e medição dos serviços, e não pela mera aquisição e/ou estocagem do material, tal qual ocorreu no presente caso (peça 1, p. 77-78 e 142). Como se percebe, as alegações de defesa oferecidas pelo ex-alcaide não devem ser acatadas.
23. Nesse contexto, acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica, com achega no desígnio de afiná-la à jurisprudência desta Casa de Contas para considerar irregulares não somente as

contas do ex-prefeito, mas igualmente as contas da Construtora Geneve Ltda., tendo em vista que o Tribunal pode julgar as contas de empresa contratada que tenha dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, com fulcro no art. 71, inciso II, da Constituição Federal (v., entre outros, o Acórdão 1.523/2016 – Plenário, rel. min. Ana Arraes).

24. A responsabilidade da empresa pelo ressarcimento do débito é solidária ao agente público, haja vista que a construtora recebeu pagamentos decorrentes dos cofres públicos federais por serviços não prestados. A responsabilidade (solidária) do ex-prefeito decorre do pagamento desses serviços não executados e, individualmente, da não implementação do objeto do convênio.

25. Os ajustes propostos pelo Ministério Público de Contas merecem ser referendados conforme item 9 acima, porquanto as despesas de preparação da obra (como colocação de placa, construção de barracão e limpeza parcial do terreno) não devem ser abatidas do débito apurado, haja vista que esses serviços deixaram de ter aproveitabilidade e funcionalidade em face da não conclusão do objeto acordado. Ou seja, não houve efetivos benefícios gerados à população local com esses itens preliminares à obra, razão pela qual não há elementos nos autos que possam descaracterizar o dano ao erário relacionado aos mencionados quesitos.

26. Alinho-me igualmente ao **Parquet** no que se refere à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores correspondentes aos itens precitados (de R\$ 14.247,64), que deve recair exclusivamente sobre o ex-prefeito (data da transferência dos valores ao município em 7/6/2013), pois, pelo que consta nos autos, a empresa prestou os referidos serviços.

27. Outrossim, dada a gravidade das faltas verificadas, deve ser aplicada ao ex-gestor e à empreiteira a multa proporcional ao dano capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

28. Por fim, cumpre autorizar o pagamento fracionado da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, o que foi solicitado pelo ex-prefeito (peça 26, p. 6), e a cobrança judicial, bem como encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser profêrido à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

Pelo exposto, voto por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 17 abril de 2018.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator